



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI
DIRETORIA DE ESTRUTURAÇÃO DE PROJETOS - SUPARC - SEAD-PI

CADERNO DE RESPOSTA Nº 03
REFERENTE AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 005/2025/SEAD
PROCESSO SEI Nº 00002.011303/2023-32

OBJETO: Concessão de Uso, com destinação específica para administração, operação, manutenção e exploração, com inclusão de obras de reforma e modernização, do Parque Estadual Potycabana.

1. DA EMPRESA SOLICITANTE

HOMONNAI JÚNIOR ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.213.683/0001 42, com sede em SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco E, Sala 1012, Brasil 21, ASA SUL 1 CEP 70322-915, Brasília/DF.

2. DA ADMISSIBILIDADE

A Comissão de Contratação responsável pela presente concorrência recebeu o Pedido de Esclarecimento (id nº 0022613278) via correio eletrônico - e-mail (id nº 0022612701), recebido em 24.02.2026 às 18h42min, dentro do prazo regulamentar. A solicitações aludida é tempestiva e atende integralmente aos requisitos de forma e legitimidade estabelecidos no Item 6 do Edital.

3. DA RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

A empresa HOMONNAI JÚNIOR ADVOCACIA apresentou solicitação de esclarecimentos formulados em 10 (dez) quesitos abaixo transcritos em seu inteiro teor e respondidos conforme Edital:

Número da questão formulada	Item do Edital	Esclarecimento solicitado	Entendimento atribuído pelo Poder Concedente e que constará da ata de esclarecimento
-----------------------------	----------------	---------------------------	--

01	10.8	O item 10.8 do edital diz que: “Em caso de CONSÓRCIO, a GARANTIA DE PROPOSTA poderá ser apresentada em nome de um ou mais consorciados e deverá indicar, expressamente, o nome do CONSÓRCIO e de todas as consorciadas com suas respectivas participações percentuais, independentemente de a GARANTIA DE PROPOSTA ter sido prestada por um ou mais consorciados”. Como na fase de licitação ainda não há um consórcio de empresas formalmente constituído (havendo somente compromisso de constituição de consórcio), não há possibilidade de emitir apólice com referência às outras empresas que farão parte do futuro consórcio. Nesse sentido, nosso entendimento é de que, no caso da participação em consórcio, será aceita de forma suficiente a apólice no nome da empresa-líder, bastando para as demais, a declaração de responsabilidade solidária das consorciadas por todos os atos praticados em consórcio relacionados à licitação, até a celebração do CONTRATO (e demais declarações constantes no item 10.9) o que inclui a responsabilidade pela garantia da proposta. O entendimento está correto?	Entendimento correto. Conforme item 10.8 do Edital, a GARANTIA DE PROPOSTA poderá ser apresentada em nome de um ou mais consorciados. Complementarmente, nos termos do item 10.9, a responsabilidade solidária de todas as integrantes por todos os atos praticados até a celebração do CONTRATO — o que abrange a garantia de proposta — deve estar expressamente declarada no Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio.
		O Caderno de Resposta nº 01 (Questão 01) confirmou que atestados de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico da licitante serão aceitos, <i>"desde que a licitante comprove regularmente o vínculo societário e cumpra integralmente os demais requisitos de habilitação"</i>. Considerando esta resposta em conjunto com o item 12.5.7 (diligência para confirmação da veracidade dos atestados) e o item 12.5.8 (prova documental inequívoca de transferência de acervo técnico em caso de cisão), solicitamos esclarecimento sobre os seguintes pontos: a) Quando a licitante utilizar atestado de	

Caderno de Resposta nº 01, Questão 01 Atestados de Grupo Econômico; Itens 12.5.7, 12.5.8 do Edital

empresa do grupo econômico, a Comissão realizará diligência obrigatória (item 12.5.7) para verificar junto ao Poder Concedente que emitiu o atestado se o contrato atestado está sendo regularmente cumprido, ou se há registro de descumprimento contratual, interdição de equipamentos, processos administrativos sancionatórios ou tentativa de devolução parcial de bens concedidos por parte da atestada?

b) Caso a diligência revele que a empresa do grupo econômico que emitiu o atestado se encontra em situação de descumprimento contratual no contrato atestado –com equipamentos públicos interditados por determinação judicial ou do Ministério Público, obrigações contratuais sendo assumidas pelo Poder Público municipal em substituição à concessionária, ou com tentativa formal de rescisão parcial do contrato pela própria concessionária –o atestado será desqualificado, ou a Comissão o aceitará mesmo assim?

c) Para que a aceitação de atestados de grupo econômico não represente um risco ao interesse público, a Comissão exigirá que a licitante comprove que **nenhuma concessão vigente de empresa do seu grupo econômico se encontra em situação de inadimplência, intervenção ou processo de rescisão?** Entendemos que essa verificação seria uma decorrência lógica do requisito de “comprovar regularmente o vínculo societário e cumprir os demais requisitos de habilitação”, conforme a própria resposta da Comissão.

Está correto esse entendimento?

De acordo com os esclarecimentos solicitados, segue a resposta para cada quesito:

a) Conforme item 12.5.7 do Edital, a veracidade das informações contidas nos atestados poderá ser confirmada por meio de diligência.

b) Conforme item 12.1 do Edital, na fase de habilitação, a COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO examinará a pertinência, segundo as exigências a seguir descritas, e demais itens deste EDITAL, quanto à documentação contida no ENVELOPE Nº 3 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, da LICITANTE vencedora. As condições para aceitação dos atestados de capacidade técnica devem seguir a disposição item 12.5 do Edital e seus subitens.

c) Os documentos e requisitos necessários exigidos para fins de habilitação são, taxativamente, aqueles previstos no Item 12 (Documentos de Habilitação) do Edital.

03	Caderno de Resposta nº 01, Questão 01 Vínculo Societário; Item 12.5.8 do Edital	A Comissão condicionou a aceitação dos atestados de grupo econômico à comprovação regular do vínculo societário. Diante disso: a) Caso a empresa controladora do grupo econômico esteja em regime de liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil, o vínculo societário com as demais empresas do grupo será considerado “regular” para fins de utilização de atestados? Ou a liquidação extrajudicial da controladora compromete a regularidade do vínculo, uma vez que a empresa liquidada perde a capacidade de exercer controle efetivo sobre as coligadas e subsidiárias? b) Para licitantes constituídas a partir de cisão de ativos de outra empresa do mesmo grupo (nos termos do item 12.5.8), qual documentação específica a Comissão exigirá como “prova documental inequívoca da transferência definitiva de acervo técnico”? Ata de assembleia geral? Laudo de avaliação? Protocolo de justificação? Termo de transferência de acervo técnico específico? Solicita-se que a Comissão liste os documentos aceitos, para que todos os licitantes possam se preparar adequadamente.	De acordo com os esclarecimentos solicitados, segue a resposta para cada quesito: a) A regularidade do vínculo societário para fins de utilização de atestados de empresas do mesmo grupo econômico será aferida pela Comissão de Contratação com base na documentação jurídica e societária vigente no momento da habilitação. b) Conforme o item 12.5.8 do Edital, a aceitação de atestados decorrentes de processos de cisão exige a comprovação da transferência do acervo técnico de forma definitiva. Para tanto a Comissão de Contratação exigirá o conjunto de documentos que formalizam a operação societária e a efetiva transferência à qual o atestado se vincula, tais como: Protocolo e Justificação de Cisão, Ata da Assembleia Geral, Alteração Contratual ou Estatutária, Laudo de Avaliação do Acervo, dentre outros.
----	---	---	--

04	Ca derno de Resposta nº 02, Questão 03 Balanço Intermediário; Itens 12.6.1.3, 12.6.3 do Edital	O Caderno de Resposta nº 02 (Questão 03) confirmou que a apresentação do balanço do último exercício social (2024) é obrigatória e não pode ser substituída por balanço intermediário. A Comissão admitiu balanço intermediário de 2025 apenas como complementação, no caso específico de comprovação de capacidade superveniente. Diante disso: a) A Comissão confirma que os índices ILC, ILG e IEG (item 12.6.1.4) serão obrigatoriamente calculados com base no balanço patrimonial do exercício de 2024, sendo este o balanço de referência para habilitação? Ou seja, caso os índices não atendam os limites mínimos no balanço de 2024, a licitante será inabilitada, independentemente dos índices que apresente em balanço intermediário posterior? b) Para Sociedades Anônimas obrigadas à publicação de balanço na forma da Lei 6.404/76, o item 12.6.3 do Edital exige a apresentação de cópia da publicação do balanço com notas explicativas, DRE, demonstração dos fluxos de caixa e demonstração das mutações do patrimônio líquido. Caso a empresa tenha realizado oferta pública de ações (IPO) em 2025 e, portanto, o balanço de 2024 (anterior ao IPO) apresente estrutura patrimonial e índices significativamente diferentes dos balanços posteriores ao aporte de capital do IPO, qual balanço prevalecerá para fins de habilitação: o de 2024 (obrigatório) ou o intermediário de 2025 (complementar)? c) No caso de Sociedade Anônima listada em bolsa de valores cuja ação tenha sofrido desvalorização superior a 80% nos últimos 6 (seis) meses anteriores à sessão pública, e cuja receita líquida trimestral seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a Comissão considerará que o balanço patrimonial –ainda que formalmente atenda os índices ILC, ILG e IEG –reflete a real “boa situação financeira” exigida pelo item 12.6.1.3? Ou a Comissão poderá exercer juízo de valor sobre a capacidade econômica real da licitante, considerando informações públicas e notórias do mercado?	De acordo com os esclarecimentos solicitados, segue a resposta para cada quesito: a) Conforme o item 12.12 do Edital, a comprovação do atendimento aos índices de capacidade econômico-financeira deve basear-se, via de regra, no Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social já exigíveis, nos termos do item 12.6.1.3. Excepcionalmente, admite-se a utilização de balanços intermediários para o cálculo dos índices, desde que destinados à comprovação de capacidade superveniente não passível de aferição nos balanços e demonstrações do exercício findo. b) Nos termos do item 12.6.1.3 do Edital, o documento de referência para a habilitação é o Balanço Patrimonial do último exercício social exigível, devidamente publicado e acompanhado das notas explicativas e demonstrações contábeis exigidas pela Lei nº 6.404/76. Caso seja apresentado balanço intermediário de exercício posterior para fins de recálculo e comprovação dos índices de capacidade econômico-financeira, prevalece este último para a aferição dos índices. c) No julgamento da habilitação, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no instrumento convocatório, em atendimento ao item 12.1. Dessa forma, se a licitante apresentar o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis na forma da lei (item 12.6.1.3) e comprovar o atendimento aos índices (item 12.12), considerar-se-á o atendimento a estas exigências previstas no item 12.6 do Edital (Qualificação Econômico-Financeira).
----	---	--	---

05	Itens 12.6.1.1, 12.6.1.3 do Edital	O item 12.6.1.1 exige Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial, com validade de 30 dias antes da sessão pública. Considerando que a certidão se refere à licitante individualmente, pergunta-se: caso a empresa controladora direta ou indireta da licitante esteja em regime de liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central, ou caso os sócios controladores da licitante tenham sofrido decretação de indisponibilidade de bens por autoridade judicial, a Comissão considerará esses fatos na análise de “boa situação financeira”, ainda que a própria licitante possua certidão negativa em seu nome? Ou a análise se restringe exclusivamente à pessoa jurídica da licitante, sem considerar a situação de seus controladores?	A análise restringe-se exclusivamente à pessoa jurídica da LICITANTE. Conforme o item 12.6.1 do Edital, a documentação relativa à qualificação econômico-financeira deve ser apresentada pela empresa que participa do certame.
----	------------------------------------	--	--

06	Caderno de Resposta nº 01, Questão 03 Documentação da SPE; Itens 12.3.1.3.7 a 12.3.1.3.7.4 do Edital	O Caderno de Resposta nº 01 (Questão 03) manteve integralmente as exigências dos itens 12.3.1.3.7 a 12.3.1.3.7.4, determinando a apresentação de minutas de acordos de acionistas, composição dos órgãos de administração e estrutura organizacional da futura SPE. Diante disso: a) Na apresentação da composição dos órgãos de administração da futura SPE (item 12.3.1.3.7.2), a Comissão verificará se as pessoas indicadas para compor o conselho de administração, diretoria executiva e conselho fiscal: (i) possuem experiência prévia em gestão de concessões públicas; (ii) não estão sob investigação criminal em curso; e (iii) não renunciaram a cargos de administração em outras empresas do mesmo grupo nos últimos 12 meses? b) Caso a licitante tenha registrado, nos últimos 12 meses, renúncia de membros do conselho de administração, vice-presidente, diretor de relações com investidores ou conselheiros, a Comissão considerará essa rotatividade como indicativo de instabilidade de governança para fins de avaliação da credibilidade da estrutura organizacional proposta para a SPE? c) A minuta de acordo de acionistas (item 12.3.1.3.7.1) deverá prever expressamente cláusulas de proteção contra situações de <i>change of control involuntário</i> (como indisponibilidade de bens de acionistas, liquidação de empresa controladora ou impedimento legal do controlador)? Entendemos que tais cláusulas são essenciais para proteger a continuidade da concessão por 35 anos. Está correto esse entendimento?	De acordo com os esclarecimentos solicitados, segue a resposta para cada quesito: a) As exigências contidas no item 12.3.1.3.7.2 limitam-se à apresentação formal da composição dos órgãos de administração da futura Sociedade de Propósito Específico (SPE), conforme as diretrizes do Edital. Entende-se por órgãos da administração, por exemplo: Assembleia Geral e Diretoria. b) A análise da Comissão de Contratação é estritamente objetiva e restringe-se à verificação da conformidade documental. Nos termos do item 12.3.1.3 e subitens seguintes, a Comissão limitará sua atuação a verificar se as minutas e documentos apresentados atendem formalmente às exigências de estruturação organizacional e governança estabelecidas no Edital. c) Entendimento incorreto. O item 12.3.1.3.7.1 do Edital exige, para fins de habilitação, a apresentação da minuta do acordo de acionistas da futura SPE, se houver, sem estabelecer cláusulas específicas.
----	--	---	---

07	Itens 12.15.1.3, 16.6, 20.3 do Edital e Anexo 7 Modelos de Declarações	O item 12.15.1.3 exige Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo. O item 16.6 exige manutenção das condições de habilitação durante toda a execução do contrato. O item 20.3 prevê desclassificação imediata em caso de falsidade ou inverdade nas informações. Diante disso: a) Caso, entre a data de apresentação dos envelopes e a data da sessão pública (ou mesmo durante a análise de habilitação), venha a público notícia de nova operação policial, decretação de prisão, liquidação de empresa controladora, ou indisponibilidade de bens de sócio ou controlador de qualquer licitante, a Comissão procederá <i>de ofício</i> à reanálise da Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo, nos termos do item 16.6, ou dependerá de provocação de terceiros? b) A Comissão considerará como "fato impeditivo", para fins do item 12.15.1.3, a situação em que o fundador e controlador indireto da licitante é alvo de mandados de busca e apreensão pela Polícia Federal, em operação que investiga fraudes bilionárias, manipulação de mercado e lavagem de dinheiro, mesmo que não haja condenação transitada em julgado? Ou o conceito de "fato impeditivo" é restrito a condenações definitivas e inscrições nos cadastros dos artigos 22 e 23 da Lei 12.846/13? c) Caso o entendimento sobre a definição de "fato impeditivo" se restrinja a condenações definitivas e inscrições nos cadastros dos artigos 22 e 23 da Lei 12.846/13, pergunta-se: Se a condenação relativa a fatos conhecidos a época da licitação ocorrer durante a fase de operação da concessão, haverá implicação direta a manutenção do contrato? d) Considerando o dever de transparência e boa-fé que rege as licitações públicas, a Comissão entende que a licitante que assinar Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo sabendo que seu controlador está sendo investigado pela Polícia Federal por crimes financeiros e que a empresa controladora do grupo está em liquidação extrajudicial incorrerá na sanção do item 20.3 (desclassificação imediata por inverdade nas informações), além das sanções da Lei 14.133/2021 por declaração falsa?	De acordo com os esclarecimentos solicitados, segue a resposta para cada quesito: a) Conforme o item 12.2 do Edital, a Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo integra o Envelope nº 03 (Documentos de Habilitação), de modo que sua análise ocorrerá em etapa posterior ao recebimento, abertura e julgamento das Propostas Comerciais (Envelope nº 02). Ressalta-se que, nos termos do item 14, após a publicação do resultado da fase de habilitação, será aberta a fase recursal. b) O conceito de "fato impeditivo" vincula-se estritamente às vedações previstas no item 5.4. do Edital. c) A análise de habilitação realizada pela Comissão de Contratação restringe-se aos requisitos necessários para a participação no certame. As regras aplicáveis à manutenção do contrato durante a fase de operação encontram-se previstas na Minuta do Contrato (Anexo VIII do Edital). d) Caso o fato omitido ou a informação falsa declarada encontre consonância com as hipóteses de impedimentos previstas no item 5.4, a Licitante poderá incorrer nas sanções previstas no Edital e na Lei 14.133/2021.
----	--	--	--

08	Cláusulas 32, 35, 39 da Minuta de Contrato; Artigo 78, inciso V da Lei 8.666/93 c/c artigo 137, III da Lei 114.133/2021	Considerando que é de notório conhecimento público que, no setor de concessões de equipamentos esportivos e de entretenimento no Brasil, verificaram-se recentemente casos de descumprimento contratual grave, com equipamentos públicos interditados, tentativas de devolução parcial de bens concedidos e municípios sendo obrigados a assumir obrigações que seriam da concessionária – gerando prejuízo ao erário público e à população –, pergunta-se: a) A Comissão consultará os Ministérios Públicos e Poderes Concedentes dos municípios e estados onde as licitantes (ou empresas de seu grupo econômico) detêm concessões vigentes, para verificar o histórico de cumprimento contratual, antes de habilitar qualquer licitante? b) A existência de concessão em situação de descumprimento contratual por empresa do mesmo grupo econômico da licitante –com equipamentos interditados, obrigações não cumpridas e prejuízos documentados ao erário municipal –constitui motivo para a inabilitação da licitante, por comprometimento da qualificação técnica e da idoneidade exigidas pelo edital? c) A Comissão reconhece que, em uma concessão de 35 anos envolvendo um parque estadual aberto à população, o risco de a concessionária abandonar o projeto ou descumprir obrigações essenciais é um risco sistêmico para o Estado do Piauí? Nesse sentido, além dos índices contábeis formais, a Comissão avaliará a solidez empresarial e a reputabilidade da licitante e de seu grupo econômico como critério qualitativo complementar à análise de habilitação, nos termos do princípio da supremacia do interesse público?	De acordo com os esclarecimentos solicitados, segue a resposta para cada quesito: a) Na fase de habilitação, a COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO examinará a pertinência dos documentos estritamente segundo as exigências descritas no Item 12 e demais itens do Edital. b) Os critérios para a qualificação técnica encontram-se previstos no item 12.5 e subitens do Edital. A análise da Comissão restringe-se à verificação do cumprimento das exigências ali descritas, por meio da documentação apresentada por cada licitante. c) Os critérios para a qualificação econômico-financeira encontram-se previstos no item 12.6 e subitens do Edital. A análise da Comissão restringe-se à verificação do cumprimento das exigências ali descritas, por meio da documentação apresentada por cada licitante.
----	---	--	--

09	Itens 12.5.7, 16.6 do Edital	Considerando que o item 12.5.7 autoriza a Comissão a realizar diligências para confirmar a veracidade dos atestados, e que o item 16.6 impõe a manutenção das condições de habilitação durante toda a execução contratual, solicitamos que a Comissão esclareça: (a) se as diligências previstas no item 12.5.7 serão realizadas antes da decisão de habilitação, assegurando que nenhuma licitante seja habilitada com atestados inverídicos ou de contratos em descumprimento; (b) se, após a habilitação, qualquer licitante concorrente poderá apresentar documentação comprobatória de descumprimento contratual por parte de outra licitante habilitada, requerendo a revisão da habilitação nos termos do item 16.6; e (c) qual o prazo estimado pela Comissão para conclusão das diligências, considerando que os contratos de concessão do grupo econômico de potenciais licitantes podem estar localizados em outros estados da Federação.	De acordo com os esclarecimentos solicitados, segue a resposta para cada quesito: a) Conforme previsto no item 12.5.7 do Edital, a veracidade das informações contidas nos atestados poderá ser confirmada por meio de diligência. b) Respeitado o rito do certame, conforme o item 14.1 do Edital, a fase recursal será única e ocorrerá após o término da fase de HABILITAÇÃO, com a publicação da respectiva ata de julgamento. c) Conforme o item 14.8 do Edital, caso os fatos que motivaram a diligência sejam objeto de recurso, a autoridade competente terá o prazo de 3 (três) dias úteis para reconsideração. Não havendo reconsideração, o recurso será encaminhado à autoridade superior, que deverá proferir decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.
10	Caderno de Resposta nº 01, Questão 02 Arenas e Estádios; Item 12.5.1.2 do Edital	O Caderno de Resposta nº 01 (Questão 02) confirmou que atestados referentes à gestão de arenas e estádios de futebol serão aceitos para comprovação de capacidade técnica, por similitude com "ginásios esportivos" e "centros de convenções". Pergunta-se: a Comissão exigirá que o atestado demonstre não apenas a <i>titularidade</i> da concessão, mas também a efetiva execução das obrigações contratuais? Isto é, um atestado de concessão de arena em que a concessionária não realizou os investimentos previstos, não cumpriu as obrigações de manutenção, e teve equipamentos interditados – demonstrando, portanto, <i>incapacidade técnica</i> e não capacidade – poderá ser aceito como comprovação de aptidão para gerir o Parque Estadual Potyabana por 35 anos?	A análise da Comissão de Contratação restringir-se-á à verificação da conformidade do atestado com os requisitos de prazo, objeto e valor estipulados no instrumento convocatório. Conforme estabelecido no item 12.5.1 do Edital, a LICITANTE deve comprovar aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do certame por meio de atestados que demonstrem a experiência mínima de 24 (vinte e quatro) meses na gestão, administração ou manutenção de ativos de infraestrutura e o valor mínimo de investimento aportado de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, os pontos questionados foram devidamente esclarecidos. As respostas estarão disponíveis no processo SEI nº 00002.011303/2023-32 e nos sites da SEAD (<https://centraldecompras.pi.gov.br/>) e da SUPARC/SEAD (<https://suparc.sead.pi.gov.br/projetos/potyabana/>), passando a integrar o edital e os anexos da Concorrência Presencial nº 005/2025/SEAD.

Teresina-PI

(assinado eletronicamente)

Jacylenne Coêlho Bezerra Fortes

Presidência da Comissão de Contratação

(assinado eletronicamente)

Ethianny Corrêa Santos Melo

Agente de Contratação - SEAD



Documento assinado eletronicamente por **ETHIANNY CORRÊA SANTOS MELO Matr.409209-X**, **Pregoeira**, em 26/02/2026, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **JACYLENNE COELHO BEZERRA - Matr.0371164-1**, **Superintendente**, em 26/02/2026, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0022625099** e o código CRC **B0E4869D**.

Referência: Caso responda, indicar expressamente o Processo nº **00002.011303/2023-32** SEI nº **0022625099**